



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0054999A

PROJETO DE LEI N.º 2.445, DE 2015

(Do Sr. Rodrigo Martins)

Modifica a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer que a cobrança pelo consumidor de agua deve ser feita de forma individualizada, por unidade habitacional ou comercial.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-663/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 30 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 30.....

Parágrafo único. A Cobrança pelo consumo de água deverá ser feita de forma individualizada, por unidade habitacional ou comercial, de modo a garantir o controle, pela unidade, da variação de seu consumo bem como dos respectivos reflexos financeiros.” (NR)

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de Primeiro-Vice-Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, objetivando atender, em parte, sugestão apresentada pelo Senhor João Carlos Bogado, cidadão morador da cidade do Maracanã, Estado do Rio de Janeiro, a qual visa instituir cobrança pelo consumo de água de forma individualizada, por meio de rateio equitativo do valor mensal da conta entre as unidades dos condomínios residenciais e comerciais é que apresento o presente Projeto de Lei.

Ressalto que não acatei, na forma original, a proposta do Senhor João Carlos Bogado, em virtude de sua inconstitucionalidade e de não ser conveniente a instituição e norma que torne obrigatória a medição individualizada de água por meio de rateio do consumo total de água por cada usuário de condomínio residencial ou comercial.

Assim, apresento esta sugestão alternativa que poder servir ao objetivo proposto de modificar o padrão comportamental do consumidor de água, sem esbarrar em limites constitucionais.

Além do mais, a grave crise hídrica instalada no País, especialmente nas regiões Sudeste e Nordeste, reclamam entre outras medidas, por modificações urgentes nos padrões de consumo de água.

Para impedir o agravamento da escassez a níveis insuportáveis à sustentabilidade do abastecimento humano, é preciso romper com hábitos perversos de consumo, que desprezam ou desestimulam práticas racionais de economia de água.

É o caso, por exemplo, de diversos condomínios residenciais e comerciais no Brasil que ainda distribuem igualmente o custo pelo consumo de água, por meio do rateio do valor total entre as diversas unidades construtivas.

Ao realizar esse tipo de rateio, em que todas as unidades pagam o mesmo valor, independentemente da variação do consumo de cada uma delas, há total desconsideração e desestímulo àqueles que empreendem esforços para economizar água em suas unidades. Ora, por que economizar, se o valor continuará sendo o mesmo daquele cobrado de unidades que consomem esse recurso de forma pouco racional?

Para mudar essa realidade, promover a mudança comportamental no consumo de água e combater o agravamento da crise hídrica no Brasil, este Projeto de Lei propõe a inclusão de nova obrigação na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico no Brasil.

Pela nova obrigação, a estrutura de medição e cobrança pelos serviços de saneamento básico deverá garantir que a cobrança pelo consumo de água seja realizada de forma individualizada, por unidade, da variação de seu consumo, bem como dos respectivos reflexos financeiros.

Certo da importância deste Projeto de Lei para o Brasil, conclamo os nobres Pares a votarem pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2015.

**Deputado Federal RODRIGO MARTINS
PSB/PI**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

.....

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

- I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
- II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;
- III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
- IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
- V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e
- VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 31. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

- I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;
 - II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;
 - III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.
-
.....

FIM DO DOCUMENTO
